

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

HELLEN CAMPOS CORDEIRO RODRIGUES

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DE
DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR**

Paracatu

2022

HELLEN CAMPOS CORDEIRO RODRIGUES

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO
POSTERIOR**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc.Tiago Martins da Silva

Paracatu

2022

R696p Rodrigues, Hellen Campos Cordeiro.

A paternidade socioafetiva e a possibilidade de desconstituição posterior. / Hellen Campos Cordeiro Rodrigues. – Paracatu: [s.n.], 2022.

31 f.

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins da Silva.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Família. 2. Relações familiares. 3. Paternidade. 4. Socioafetiva. 5. Desconstituição. I. Rodrigues, Hellen Campos Cordeiro. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 34

HELLEN CAMPOS CORDEIRO RODRIGUES

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO
POSTERIOR**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação do Centro Universitário
Atenas, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins da Silva

Banca Examinadora;

Paracatu, 04 de junho de 2022

Prof. Msc. Tiago Martins da Silva
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Renato Reis Silva
Centro Universitário Atenas

Dedico o presente trabalho aos meus pais, que mesmo com a distância física se fazem presentes, e a razão de estar aqui é o fruto de muito trabalho dos dois, a quem devo a minha eterna gratidão. Sobretudo, a minha admiração pelo exemplo de caráter e pela luta diária para me oportunizar tudo aquilo que venho desfrutando.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, os meus agradecimentos se direcionam a Deus, responsável por minha caminhada, não apenas como universitária no Bacharelado em Direito, mas em todos os aspectos da minha vida, a quem me recorri nos momentos mais difíceis, depositando sobre Ele toda a minha confiança.

Agradeço, sobretudo, aos meus pais, os maiores responsáveis por tudo que me ocorreu ao longo dos anos, por todo o amor e carinho incondicional, por suas noites em claro, pelo cansaço diário do trabalho árduo, pela garra e força de vencer, enfrentando todas as dificuldades que a vida os colocou, por todos os ensinamentos preciosos que levarei por toda a minha vida, a quem sempre dedicarei todas as minhas conquistas.

Agradecimentos especiais ao meu orientador Prof. Msc. Tiago Martins da Silva, que dedicou o seu raro e precioso tempo com excelência ao realizar a sua orientação. A ele reservo enorme admiração e gratidão por todos os ensinamentos ao longo da minha trajetória como estudante.

Por fim, agradecimentos à minha família extensa que se manteve presente ao longo de toda jornada com todos os incentivos que guardarei em meu coração. Aos amigos, irmãos enviados por Deus, por cada momento vivido e por todo apoio de que necessitei, bem como, aos colegas de trabalho por todo aprendizado e por se tornarem minha segunda família.

EPÍGRAFE

“O homem não teria alcançado o possível se, repetidas vezes, não tivesse tentado o impossível.”(MaxWeber)

RESUMO

O presente trabalho irá abordar as mudanças acerca do instituto da família no cenário nacional, as consequências que surgiram a partir da evolução da sociedade e os aspectos negativos que influenciam as relações familiares. Em especial, abordará o conceito de paternidade, as formas como esta pode ser reconhecida, abrangendo a existência da paternidade baseada no afeto, as suas consequências para o âmbito jurídico e a possível alteração, mais precisamente sobre a possibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva posterior, trazendo o posicionamento de doutrinadores e o entendimento dos tribunais superiores nos casos em concreto.

Palavras chave: Família. Relações Familiares. Paternidade. Socioafetiva. Desconstituição.

ABSTRACT

The work that will address how family changes will not address the national scenario that society will approach from the evolution of the evolution of family aspects that will result as relationships. In particular, it will address how paternity, how this can be recognized as the existence of comprehensive paternity based on affection, as its consequences for the legal scope and the possibility of change, more precisely on the possibility of later socio-affective paternity, bringing the possibility of inclusion of later socio-affective paternity. the position of scholars and the understanding of higher courts in specific cases.

Keywords: *Family. Family Relationships. Paternity. Socio-affective. Deconstitution.*

SUMÁRIO

1.0 INTRODUÇÃO	10
1.1 PROBLEMA	13
1.2. HIPÓTESE DE ESTUDO	13
1.3.1 OBJETIVOS	13
1.3.2 OBJETIVO GERAL	13
1.3.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
1.4 JUSTIFICATIVA	14
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	14
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	15
2.0 AS MUDANÇAS ACERCA DOS CONCEITOS DE FAMÍLIA NO BRASIL	16
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	16
2.2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	16
2.3 DOS CONFLITOS FAMILIARES APÓS AS EVOLUÇÕES	17
2.4 CONCEITO DE PATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	18
3.0 AS RAZÕES QUE LEVARAMO JUDICIÁRIO A RECONHECER A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	20
3.1 CONCEITO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	20
3.2 DO INÍCIO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	21
3.3 O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PELO PODER JUDICÁRIO	22
4.0 FUNDAMENTOS LIMITADORES DA DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	24
4.1 DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS	24
4.2 DA DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE	25
4.3 DA DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	26
5 CONCLUSÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

1.0 INTRODUÇÃO

O direito de família, como salienta Dias, Maria Berenice (2016), vem sofrendo diversas alterações ao longo dos anos, reflexo das mudanças decorrentes dos aspectos socioculturais da sociedade, eis que na medida em que as pessoas mudem as linhas de pensamento, o direito deve acompanhar as novas tendências. Sendo assim, diante de tantas inovações, talvez o direito de família seja o que mais se modificou desde que entrou no enfoque dos legisladores, época em que a ideia de casamento e filiação era conceituada de forma em que só havia um modelo socialmente aceito.

Em que pese as inúmeras mudanças, é de conhecimento amplo que o Poder Legislativo não consegue acompanhar as inovações de maneira concomitante, fato este que não afasta a responsabilidade de zelar pelo instituto, ao passo que merece ampla proteção do Estado, haja vista estar amplamente ligado ao bem-estar de indivíduos em formação, quais sejam, os filhos. A sua relevância para a sociedade pode ser facilmente observada de forma até mesmo presumida, já que segundo Stolze e Pamplona Filho (2020), cada um, seja lá quem for, pertence à algum núcleo familiar, seja ele positivo ou não. Tal fato evidencia a responsabilidade em que circunda o direito de família.

Anteriormente, a família era objetivada pela concepção do machismo e patriarcado. Muito embora ainda existam fortes resquícios deste tempo arcaico, há de concordar que as pequenas transformações trouxeram novas perspectivas e mais igualdade entre os indivíduos que compõem o núcleo familiar. A principal mudança se funda na modificação do termo “pátrio poder” constante do já revogado Código Civil de 1916, que no passado atribuía todas as responsabilidades e tomadas de decisões ao marido, bem como o poder sobre os filhos, excluindo a mulher que tinha basicamente a única obrigação de cuidar dos afazeres do lar. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, se pôde observar que o termo agora passou a ser “poder familiar”. A mudança não foi apenas de meras palavras, mesmo que ainda o patriarcado infelizmente ainda exista, a referida mudança trouxe mais representatividade e poder a mulher, onde passou a ter igualdade dentro da família.

Com advento das respectivas inovações, se evidenciou que o poder familiar se resume ao conjunto de direitos e deveres que os pais possuem sobre seus filhos,

resultando da concepção da ideia de responsabilidades conjunta, pondera Dias, Maria Berenice (2016).

A formação da família se baseava, como já dito, no patriarcado resultante da hierarquia do homem dentro do núcleo familiar. Diante de uma sociedade conservadora, o modelo de família aceito era aquele composto por homem e mulher devidamente casados e sua prole. Nos primórdios, onde a maioria das pessoas viviam nas zonas rurais, os filhos eram concebidos para auxiliar nos afazeres da casa que demandavam muito tempo e esforço. Como é possível denotar, a afetividade não fazia parte da ideia da filiação, tal termo começou a ter enfoque quando as famílias migraram do campo para cidade, onde os espaços eram menores, fazendo com que os integrantes da família se aproximassem, segundo Dias, Maria Berenice (2016). Contudo, a afetividade ainda não detinha tanta relevância, haja vista que por muitos anos o modelo de família moralmente aceito era apenas um. Qualquer formação diferente abria espaço para o preconceito. Até mesmo quanto à filiação havia distinção, onde os filhos havidos fora do casamento possuíam menos direitos e ficavam às margens da sociedade. Ao passo em que o país ia se desenvolvendo no campo da indústria e tecnologia, se observou mudanças nos comportamentos e pensamentos das pessoas, fato que se refletiu no direito positivado, que atualmente prevê que não há distinção entre os filhos, ou seja, os havidos na constância do casamento ou fora dele, e inclusive os adotados possuem os mesmos direitos, sem qualquer diferenciação.

Pois bem, como salienta Stolze e Pamplona Filho (2020), nos dias atuais os modelos de famílias são diversos, de modo que não há como conceituar ou quantificar com exatidão. Atualmente, a afetividade alcançou maior importância, visto que cada vez mais as pessoas têm buscado se relacionar com semelhantes que não necessariamente possuem os mesmos laços genéticos, mas sim de afeto, companheirismo e amizade. A título de exemplo, conforme matéria publicada no sítio do G1, 46% (quarenta e seis por cento) dos pretendentes inscritos no Cadastro Nacional de Adoção no ano de 2019 (dois mil e dezenove) se diz aberta a adotar uma criança com 5 (cinco) anos ou mais de idade, número superior ao do ano de 2009 (dois mil e nove), que era de 30% (trinta por cento).

A filiação sempre representou grande preocupação para o direito, tanto que a Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentam os

deveres e obrigações dos pais. A mola propulsora da positivação de tais obrigações se funda no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que visa sempre atender o que for mais benéfico e saudável para o seu desenvolvimento. Outro princípio extremamente importante é o da afetividade, o qual dispõe a obrigação dos pais em estabelecerem laços afetivos com sua prole, conforme assevera Lôbo (2006). Nota-se que a preocupação não é meramente de prover um lar seguro, o acesso à educação ou o provimento de alimentos, o afeto demonstra estar amplamente ligado ao bom desenvolvimento psicológico do menor.

Com base no afeto, denota-se que a afetividade ganhou tamanha proporção que se sobrepõe aos laços genéticos, visto que, mesmo que comprovada a incompatibilidade consanguínea, se verificada a existência de laços afetivos, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, não há que se falar em negatória da paternidade, eis que aquele que é visto como pai permanecerá com todas as obrigações inerentes resguardadas, reforça Lôbo (2006). Este é o atual entendimento dos tribunais ao redor do país.

Outro ponto importante com relação à afetividade se funda nas relações de fato, segundo Stolze e Pamplona Filho (2020). Como é de conhecimento amplo, milhares de crianças não são criadas por seus pais biológicos, sendo que em alguns casos a figura paterna é exercida por outro homem, muitas vezes o avô ou padrasto. Visando o melhor interesse da criança e do adolescente, atualmente é possível o reconhecimento espontâneo da paternidade fundada na relação de afeto entre aquele que exerce a figura paterna e o menor, ao passo que o reconhecimento pode ser devidamente registrado no assento de nascimento da criança ou adolescente. O ato gera os mesmos direitos e deveres com relação à filiação biológica, mormente que a alteração futura, ou seja, a desconstituição, encontrará diversas barreiras, justamente para preservar o bem-estar do menor.

1.1 PROBLEMA

Considerando o elemento constitutivo da paternidade socioafetiva, é possível a sua desconstituição posterior?

1.2. HIPÓTESE DE ESTUDO

Acerca do tema abordado, considerando as mudanças acerca dos conceitos de família no Brasil, as razões que levaram o judiciário a reconhecer a paternidade socioafetiva, bem como os elementos limitadores da desconstituição da paternidade, é possível afirmar que a alteração futura possa vir a ocorrer, desde que esteja em acordo com os entendimentos excepcionais permissores.

Em que pese a grande discussão a respeito da desconstituição da paternidade afetiva, amparado ao elemento do reconhecimento voluntário, há de se ponderar que, assim como tudo no direito, depende de diversos fatores aliados ao imbróglio. Para que se possa supor uma alteração futura de uma relação de paternidade de fato, esta deverá estar acompanhada de elementos que demonstrem que o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente e o princípio da dignidade da pessoa humana não sejam afetados. Sendo assim, o Poder Judiciário deverá zelar pela preservação do direito de ambos da relação, fazendo uma análise criteriosa com base, por exemplo, nas modificações da convivência entre o dito pai e o dito filho, ou ainda, nas infrações graves que podem ocasionar a perda do poder familiar.

1.3.1 OBJETIVOS

1.3.2 OBJETIVO GERAL

Pesquisar a possibilidade de desconstituição da paternidade socioafetiva frente ao atual entendimento jurídico brasileiro.

1.3.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Analisar as mudanças acerca dos conceitos de família no Brasil;
- b) Expor as razões que levaram o judiciário a reconhecer a paternidade socioafetiva;
- c) Apresentar os fundamentos limitadores da desconstituição da paternidade socioafetiva.

1.4 JUSTIFICATIVA

Os assuntos relacionados à família sempre despertaram grande interesse no meio social e jurídico. Tal interesse se pode justificar pelo fato de cada ser humano pertencer a alguma vertente familiar, seja ela qual for. Em que pese a sua notória relevância, é de conhecimento geral de que quando se trata de paternidade as problemáticas são inúmeras, ao passo que boa parte da população não tem ou nunca teve uma relação satisfatória com o pai, sendo que milhões de pessoas sequer conhecem ou possuem o nome do genitor na certidão de nascimento.

Partindo deste ponto, denota-se que a paternidade sempre será assunto recorrente em razão do seu potencial, interferindo nas demais facetas da vida de uma pessoa, tanto profissional quanto pessoal, gerando inclusive resultados para a psique humana que se refletem nas demais relações da qual aquele filho está inserido. Sendo assim, o Poder Legislativo e Judiciário não poderiam se esquivar de seu papel como garantidor e preservador dos direitos, ao passo que exigir maior proteção ao referido instituto é a medida mais sensata. Ato contínuo, é possível notar que o reconhecimento da paternidade gera responsabilidades tamanhas, de modo que a sua modificação exige o preenchimento de requisitos enrijecidos. A exigência por tais requisitos encontra fundamentação nas consequências advindas de tal ato. Aquele que reconhece a paternidade deve ter a noção que não se trata apenas de uma modificação em assentos públicos ou mera averbação no registro de nascimento.

Em que pese tal assunto fazer parte do cotidiano de milhares de pessoas, é possível denotar o desconhecimento sobre o caráter legal que está inerente ao reconhecimento da paternidade, o que demonstra a pertinência do presente trabalho em abordar o assunto, vez que ao que parece, as questões socioculturais interferem de forma problemática nas relações, resultando no descumprimento dos mandamentos constitucionais. Por tais razões, assuntos relacionados à família são sempre contemporâneos, principalmente pelo motivo dos preceitos irem se modificando ao longo do desenvolvimento da sociedade, o que exige estar sempre trazendo as alterações e posicionamentos jurídicos relacionados ao imbróglio à baila.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo abordamos sobre as mudanças dos conceitos de família no Brasil, a sua evolução histórica diante da sociedade e perante o direito, bem como dos conflitos inerentes às respectivas mudanças, e por fim, o conceito de paternidade.

No terceiro capítulo, tratamos do conceito da paternidade socioafetiva e sobre o início de seu reconhecimento na esfera extrajudicial e no âmbito do Poder Judiciário.

Por fim, no quarto capítulo abordamos aspectos limitadores da desconstituição da paternidade e a possível desconstituição da paternidade socioafetiva.

2.0 AS MUDANÇAS ACERCA DOS CONCEITOS DE FAMÍLIA NO BRASIL

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Em apertada síntese, família pode ser conceituada como construção social de pessoas que se unem por motivos diversos, o que ocorre desde o início da humanidade. Para Dias, Maria Berenice (2016), a família significa uma construção cultural, da qual se organiza de forma estruturada onde seus componentes possuem papéis pré-estabelecidos, e ainda, a sua constituição se pode dar através do extenso parentesco biológico e pelo afeto.

Ademais, segundo Stolze e Pamplona Filho (2020), o conceito de família vem passando por transformações, de modo que engloba aspectos psicológicos, jurídicos e sociais, o que traz para o centro das questões familiares o princípio da afetividade nas relações de fato, como nos vínculos de paternidade na sociedade contemporânea.

2.2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O modelo de família vem se modificando ao longo dos anos, o que, para Stolze e Pamplona Filho (2020), faz com que não seja possível quantificar ou nomear os modelos de família, de modo que até mesmo a Constituição tratou de mencionar o tema de forma aberta.

Anteriormente, as famílias eram construídas com a finalidade de aumentar o número de contribuidores para a subsistência, de modo que cada componente possuía uma tarefa a ser cumprida. Àquela época não se falava em afeto, ou sentimentos que pudessem entrelaçar as relações, tão somente com o intuito de sobreviver a cada dia, segundo Dias, Maria Berenice (2016).

Ao longo dos anos, a necessidade de aumentar a prole com a função de auxiliar nos trabalhos diários foi diminuindo, principalmente em razão da migração das famílias do campo para a cidade, aliada à evolução da indústria, contribuindo para o aumento de empregos e crescimento de novas formas para garantir o sustento. Todavia, assevera Dias, Maria Berenice (2016) que nesse período, o único modelo familiar bem quisto era aquele formado por homem e mulher devidamente casados e seus filhos, ao passo que qualquer composição minimamente diferente causaria retaliação, uma vez que a Constituição de 1824 não fez menções de

grande relevância quanto aos assuntos familiares, trazendo em seu texto somente o casamento religioso, o que demonstrava a força quase absoluta da Igreja para tratar dos assuntos da sociedade.

A partir de 1891, permitiu-se a união através do casamento civil, em continuidade à parca evolução e um ponto de grande relevância ao presente trabalho, a Constituição de 1937 inovou ao trazer a igualdade entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento. Mais adiante, a Constituição de 1916 ainda trazia em seu texto a possibilidade de apenas existir o casamento civil, já a Carta Magna de 1988 passou a reconhecer também a união estável como espécie de família, e ao longo dos anos também abriu espaço para o reconhecimento de outras entidades, como aquelas formadas por apenas um ascendente e seus descendentes como núcleo familiar, conforme bem observa Louzada, Ana Maria (2009).

Com o passar dos anos e com a crescente evolução da sociedade, a jurisprudência vem reconhecendo outros modelos de família, mais precisamente em 2011, quando o STF reconheceu a legalidade da união estável homoafetiva. Em continuidade, no ano de 2013 o CNJ publicou resolução ampliando a decisão do Supremo, exigindo que os cartórios de todo o país realizassem casamentos entre pessoas do mesmo sexo.

Tais evoluções, como qualquer outra, enfrentam os preconceitos enraizados na sociedade, o que não afasta a obrigação do Poder Legislativo de acompanhar a evolução e, ainda, a obrigação do Poder Judiciário de zelar pela conservação dos direitos, até mesmo nos casos omissos. Tais mudanças, como observa Louzada, Ana Maria (2009), estão se refletindo no cotidiano das pessoas, ao passo que é notável a presença de outros modelos como a monoparental, eudemonista, anaparental, poliafetiva, mesmo que não sejam bem aceitas por grupos que se dizem conservadores.

2.3 DOS CONFLITOS FAMILIARES APÓS AS EVOLUÇÕES

Como apresentado no subtópico anterior, o conceito de família vem se modificando, de modo que não é possível realizar a sua quantificação, e, segundo Stolze e Pamplona Filho (2020), ambos os modelos merecem proteção do Direito. Aliado a isso, é imperioso mencionar que a forma de resolução dos conflitos também se modificou ao longo dos anos.

Anteriormente, entre os anos de 1824 e 1969, só havia o casamento religioso e civil, sem previsão de dissolução, sendo permitido tão somente as hipóteses de anulação e desquite. As mudanças começaram a surgir com a Lei do Divórcio de 1977, trazendo a possibilidade da separação e do divórcio, como bem lembrado por Louzada, Ana Maria (2009).

Ademais, em se tratando do fim do matrimônio, é de conhecimento geral que este não se dava de forma simples, na qual era preciso demonstrar motivos suficientes para convencer o magistrado. Ainda, mesmo após a edição da Lei do Divórcio, que diga-se de passagem impunha burocracias permissoras para tal, este não se dava de forma direta, devendo primeiramente ser ajuizada a ação de separação e após, ajuizar a conversão de separação judicial em divórcio, conforme Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Todavia, o texto da referida lei trazia a importância da conciliação entre os cônjuges, e segundo Garcia, Felícia (2018), em atenção ao cenário atual do Poder Judiciário com relação aos assuntos de família, se busca a todo momento a conciliação, para que os conflitos sejam resolvidos de forma que não cause ainda mais danos, principalmente aos filhos, o que encontra previsão no Novo Código de Processo Civil de 2015 e pela Resolução 125 do CNJ, que regula o tratamento adequado dos conflitos.

2.4 CONCEITO DE PATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Nos primórdios, além da formação da família abrangendo um só modelo, o papel do homem também se estabelecia com base no machismo estrutural, no qual o genitor tinha como obrigação apenas o sustento do lar, não participando da criação dos filhos. Ao homem ficava o encargo das decisões, afastando a esposa de qualquer escolha envolvendo a prole, o que era previsto no Código Civil de 1916. Com a revogação do código anterior, a expressão “pátrio poder” foi alterada para “poder familiar”, o que trouxe mudanças, mesmo que singelas, na maneira como o homem passaria a se comportar dentro da sociedade, principalmente no seio familiar. Com a mencionada alteração, a mulher passou a participar das decisões envolvendo os filhos, ao passo que o genitor também foi modificando a relação com seus descendentes, participando de forma mais ativa na educação e na criação de laços afetivos, conforme observa Dias, Maria Berenice (2016).

Contudo, os aspectos culturais negativos quanto à paternidade ainda existem, de modo que grande parte dos homens não honram com suas obrigações frente aos filhos, não auxiliando nem mesmo no sustento financeiro, gerando o abandono material e afetivo, o que infelizmente é a realidade de muitos brasileiros que convivem com o fato de nunca ou quase nunca terem tido uma convivência satisfatória com o seu genitor. Ainda, sustentam Stolze e Pamplona Filho (2020), que nas relações de fato, milhares de crianças foram e são criadas sem a participação dos pais biológicos.

3.0 AS RAZÕES QUE LEVARAM O JUDICIÁRIO A RECONHECER A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

3.1 CONCEITO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A filiação, no direito brasileiro, pode se dar por meio do aspecto genético e por outras formas. Assevera Louzada, Ana Maria (2009), que o Código Civil de 1916 fazia clara discriminação com relação aos filhos, determinando que a filiação se daria através do matrimônio com base em uma presunção, e ainda, discriminava os filhos havidos dentro e fora do casamento, trazendo os conceitos de filhos legítimos e ilegítimos.

Ademais, segundo a mesma autora, a Constituição Federal de 1988, em uma de suas inúmeras modificações, principalmente com relação ao seu caráter garantidor de direitos e liberdade advindos do marco pós ditadura militar, também tratou de modificar a visão a respeito dos filhos, somado ainda, com a posterior entrada em vigor do Código Civil de 2002, que não mais fazia distinção entre filhos concebidos fora do matrimônio e também com relação aos filhos adotados, que passaram a ter os mesmos direitos dos filhos biológicos.

O Código Civil de 2002 também mencionava a possibilidade de haver filiação não só com base na genética e adoção, mas deixava um rol aberto para o reconhecimento de outras formas. Com a contínua evolução da sociedade, é possível denotar a atenção voltada para as relações de fato, impulsionada ainda pelos princípios preconizados pela Carta Maior, em especial ao princípio da afetividade que, segundo Dias, Maria Berenice (2016), passou a ser um aspecto de relevância para o direito de família, o que não ocorria anteriormente, sendo inclusive, um dever dos pais de criar laços afetivos com sua prole.

De mais a mais, em breve síntese, se pode conceituar a paternidade socioafetiva como sendo aquela em que, o homem que não possui vínculos genéticos com a criança ou adolescente, cria laços afetivos no intuito de agir como pai, tomando para si todas as responsabilidades advindas da paternidade, nutrindo-se de sentimentos que o fazem enxergar aquele ser como se filho fosse. Portanto, a paternidade socioafetiva deriva de uma relação de fato, que naturalmente gera efeitos jurídicos como será abordado posteriormente. Conforme aduz Pereira, Rodrigo (2006), tal espécie de paternidade busca o reconhecimento do nome, tratamento e fama, que garantem o pressuposto de afeto e família.

3.2 DO INÍCIO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A busca para o reconhecimento das relações de fato ocorre de forma lenta em aspecto geral, o Poder Legislativo possui certa dificuldade em acompanhar de forma célere o desenvolvimento social, o que abre as portas para outras medidas serem tomadas para garantir os direitos da sociedade, uma vez que, segundo Oliveira, Rogério (2019), o direito busca se adaptar as novas realidades, tutelando situações que anteriormente eram ignoradas.

A Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça deu um passo importante com relação ao tema abordado, editando em 14 de novembro de 2017, o Provimento nº 63 que estabelecia regras para o procedimento extrajudicial de reconhecimento de filiação socioafetiva, permitindo que pudesse ser realizado perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais seguindo alguns requisitos.

Tais requisitos elencados pelo referido provimento se resumiam em: ser realizado em relação a filhos de qualquer idade; para os filhos maiores de doze anos seria necessário o seu consentimento; o requerimento deveria ser unilateral, ou seja, somente um pai ou uma mãe socioafetivos; impossibilidade de haver dois pais ou duas mães socioafetivos; necessária mera declaração dos interessados; consentimento pessoal do pai/mãe biológicos; e o deferimento do registrador, que remeteria o caso ao juiz se houvesse dúvidas.

Posteriormente, o CNJ editou outro Provimento de nº 83, em 14 de março de 2019, modificando os dispositivos do provimento anterior, com as seguintes alterações: somente os filhos acima de doze anos poderiam ser reconhecidos extrajudicialmente; para os filhos menores de doze anos, o procedimento deveria ser judicial; o oficial deveria atestar a existência do vínculo afetivo; posteriormente, o pedido deveria ser remetido para algum representante do Ministério Público para o parecer; se favorável o parecer ministerial, o oficial cartorário poderia realizar o registro; se o parecer fosse desfavorável, o pedido seria arquivado e os interessados deveriam se valer da seara judicial.

Os referidos provimentos demonstram grande evolução para as relações do direito de família, mas de toda forma, não alcança todos os interesses dos pais e filhos, uma vez que ainda restam pontos importantes que, via de regra, somente o Poder Judiciário tem tido a possibilidade de resguardar, uma vez que o CNJ optou por maior segurança jurídica, aduz Oliveira, Rogério (2019).

3.3 O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PELO PODER JUDICIÁRIO

Tendo em vista que o reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva não abrange todas as situações inerentes às relações de fato, o Poder Judiciário se faz necessário. Em atenção aos princípios constitucionais, em especial ao da dignidade da pessoa humana e da afetividade, as relações omissas em nosso ordenamento jurídico não podem ficar sem respaldo, sendo imperiosa a atuação dos nossos tribunais, conforme preconiza Dias, Maria Berenice (2016).

O princípio da dignidade da pessoa humana é capaz de abranger diversos aspectos, dentre eles, as relações de parentesco e filiação, de modo que o direito de família deve buscar por garantir que todos que integram o núcleo familiar sejam respaldados por seus direitos, conforme assevera Souza, Luiza (2022). Aliado a isso, a Constituição e o estatuto da Criança e do Adolescente dão larga proteção à entidade familiar, e ainda, impõe deveres que devem ser cumpridos pela sociedade com relação aos interesses da criança e do adolescente, uma vez que se trata de um direito fundamental ter o nome do pai na certidão de nascimento.

Ademais, conforme o Código Civil de 2002, em seu segundo capítulo que trata dos direitos da personalidade, é previsto que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome. De tal modo, o sobrenome advém da identificação familiar extensa, e, por conseguinte, é direito de cada pessoa ter em seus documentos o nome e sobrenome daquele que sempre se comportou como pai, assegurando a posse do estado de filho, segundo Souza, Luiza (2022).

Posto isso, o reconhecimento da paternidade socioafetiva deve ser buscado pelos interessados e garantidos pelo Poder Judiciário, haja vista que inúmeras crianças são criadas por outros homens, normalmente o padrasto, que se comporta como pai assumindo todos os deveres, criando vínculos afetivos, integrando a criança ao seu convívio social, e garantindo todas as suas necessidades, resultando, desta forma, uma relação de fato de paternidade afetiva, diferente da biológica, o que, atualmente, não encontra distinção, segundo Stolze e Pamplona Filho (2020). Por ser inequívoco o direito constante dessas relações e em detrimento que a paternidade não mais possui o foco na consanguinidade, passando a considerar a afetividade, o que gera, como diz Villela, João Baptista (1979) a desbiologização da paternidade, fez com que o judiciário inovasse, permitindo o reconhecimento da

paternidade socioafetiva sem o empecilho para que conste na certidão de nascimento o nome de dois pais e os nomes dos ascendentes de ambos, mesmo que o pai biológico não concorde, uma vez que o interesse principal é o da criança e do adolescente. E, uma vez reconhecida por sentença, os interessados deveriam encaminhá-la para o cartório de registros para que oficial proceda com sua averbação.

4.0 FUNDAMENTOS LIMITADORES DA DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Assuntos relacionados à família geram inúmeras discussões que trazem as suas questões para o âmbito jurídico. A filiação, por si só, impõe a observância de princípios que devem ser levados em consideração no momento das decisões que se façam necessárias, conforme salienta Dias, Maria Berenice (2016).

Inobstante a velocidade pela qual a sociedade vem se desenvolvendo, os fundamentos intrínsecos com base na filiação se mantêm rígidos, uma vez que o que se protege, em maior atenção, é o interesse de uma pessoa que está se desenvolvendo, criando caráter e personalidade, reforça a mesma autora.

Em análise ao brocardo longevo de que a maternidade é certa, o mesmonão se pode afirmar para a paternidade. De certo há a presunção da paternidade dos filhos havidos na constância do casamento, conforme preceitua o artigo 1.597 do Código Civil, mas tal presunção pode ser contestada, como previsto no artigo 1.601 do mesmo diploma legal, deixando transparente que a pressuposição não é *juris et jure*, mas sim *juris tantum*, reforça Anjos, Laysse Paz (2018)

Com base nos dispositivos legais que dispõem sobre a paternidade, resta demonstrado que a filiação é protegida, trazendo fundamentos limitadores, o que torna a sua desconstituição sistemática e que demanda lastro probatório inequívoco capaz de possibilitar a futura retificação, mas a referida burocracia legal não a torna impossível, visto que, por se tratar de um direito de personalidade, carrega os aspectos da indisponibilidade e imprescritibilidade garantidos pela Carta Maior e transcrito no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.1 DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Antes de adentrar ao assunto principal do presente trabalho, necessário se faz a breve apresentação dos modos em que a paternidade pode ser reconhecida, que fará conjectura com os demais pontos que serão abordados posteriormente.

Pois bem, como mencionado anteriormente e segundo Spironelli, Fabiane (2020), a presunção da paternidade poderá existir nos casos em que há o matrimônio anterior à concepção ou nascimento da criança, que futuramente gera o reconhecimento voluntário, se tratando de um direito personalíssimo garantido ao pai e a mãe, gerando efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, o que torna o ato irrevogável. Há

ainda, o reconhecimento voluntário através do homem que, independentemente da existência de um relacionamento com a mãe de seu filho, estando certo sobre paternidade, este realiza o registro no cartório voluntariamente.

Em contrapartida, segundo a mesma autora, o reconhecimento pode se dar por via judicial, através de uma ação promovida pelo filho ou pelo pai, visando provar a existência de vínculo genético através do exame de DNA, ou afetivo com base na convivência.

4.2 DA DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE

Fundado no preceito da irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da paternidade, o questionamento que surge é a respeito da ruptura desse axioma jurídico, permitindo ou não uma possível desconstituição.

Os princípios constitucionais e infraconstitucionais que guarnecem a filiação limitam as possibilidades de desconstituição futura segundo Lôbo (2006). Em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, que garantem a todos o direito de ter o nome do pai em sua certidão de nascimento.

Há no ordenamento jurídico a possibilidade de alteração do registro do filho nos casos em que o reconhecimento da paternidade se deu por erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Tais situações devem ser provadas de modo que não restem dúvidas quanto ao fato gerador da filiação, uma vez que a regra geral é da impossibilidade da desconstituição, considerando que até mesmo a perda do poder familiar não exclui o vínculo de filiação, salvo a adoção, em atenção ao disposto nos artigos 1.635 ao 1.638 do Código Civil.

E ainda, os tribunais estão se posicionando no sentido em que, mesmo que o pai alegue algumas das situações acima mencionadas, se identificada a filiação socioafetiva, ou seja, se o filho possuir laços afetivos em relação ao pai contestante, surge a impossibilidade de desconstituição, na qual, segundo Lôbo (2006), a paternidade afetiva se sobrepõe à paternidade genética.

Portanto, surge o questionamento se é possível a desconstituição da paternidade socioafetiva posteriormente, o que será abordado no tópico seguinte.

4.3 DA DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Para responder o questionamento proposto pela problemática do presente trabalho, é imperioso fortalecer que a regra geral gira em torno da impossibilidade da desconstituição em virtude da preservação dos interesses da criança, esclarecem Stolze e Pamplona Filho (2020). Posto isso, a alteração do registro deverá seguir critérios específicos e com extrema cautela do magistrado e demais participantes do processo, que deverão avaliar cada caso em concreto.

Pois bem, o fato que faz surgir o questionamento gira em torno justamente da característica da paternidade socioafetiva, uma vez que esta já não se baseia no vínculo biológico, nascendo da perspectiva dos sentimentos e da forma como um ser humano age e se comporta diante do outro e perante uma sociedade, aduz Lôbo (2006). Além disso, os aspectos que fundamentam as relações de filiação ligadas ao afeto trazem, por si mesmas, entraves que, de modo geral, não podem sofrer rupturas. Se os tribunais do território brasileiro e demais profissionais se filiam ao posicionamento da impossibilidade, elucidar fatores permissivos se torna algo difícil.

Considerando que o afeto se trata de uma obrigatoriedade imposta para as relações parentais, em atenção ao que determina o artigo 226 da Constituição da República, a despeito de tal imposição, uma possível desobediência dos pais poderia inclusive gerar uma responsabilização civil em razão da falta de afeto, que gera danos ao filho abandonado. Posto isso, até mesmo que se imagine a ruptura da relação entre o pai e o filho, a ausência de afeto insurgiria em um descumprimento, o que, mais uma vez, evidencia um embaraço para que se possa embasar um pedido de desconstituição futura.

De certo, como qualquer relação entre pessoas, sofrem alterações ao longo da vida, sendo possível que aquele convívio anterior deixe de existir, e o comportamento entre o dito pai e o dito filho mude, deixando de existir o afeto e gerando o distanciamento, como ocorre no fim de relacionamentos, segundo Dias, Maria Berenice (2007). Partindo desse ponto, se evidencia uma pequena possibilidade que dê embasamento para um futuro pedido de desconstituição.

Dentre as causas que podem dar azo ao pedido, conforme Zambom, Mariângela (2017), existem o erro, dolo, coação, simulação ou fraude, fatores que afastam a verdadeira voluntariedade do desejo de ser visto como pai ou filho e de

serem assim reconhecidos.

Como já abordado, a existência de vínculo afetivo traz, de modo geral, um impeditivo para o reconhecimento da destituição da paternidade, eis que os julgados são certos em negar os pedidos que evidenciam a presença da relação de afeto, o que inclusive, é a recomendação de profissionais da área de saúde mental em respeito aos sentimentos que foram construídos, o que caracterizam um interesse superior. Todavia, não é fator decisório por si só, haja vista que a decisão final é a do juiz que pode interpretar a situação de modo diverso a depender do caso, como já ocorreu em uma decisão proferida pelo STJ autorizando a modificação apesar do suposto pai ter convivido com a criança por cinco anos, segundo Assessoria de Comunicação do IBDFAM (2015).

Sobre a decisão acima mencionada, o pai alegou que houve erro e vício de consentimento no momento em que reconheceu a paternidade, eis que convivia com a mãe da criança. Após a realização do DNA, constatou-se que não havia vínculo genético, o que insurgiu no rompimento dos laços, fato que foi levado em consideração pela turma que julgou o caso.

Outro caso semelhante ocorreu no ano de 2020, quando um pai ajuizou ação de negatória de paternidade, tendo este incorrido em vício de consentimento, uma vez que as supostas filhas nasceram na constância do casamento. Realizado o DNA, foi constatado que de fato não era pai, rompendo o convívio em seguida. A situação fática foi suficiente para que ministra Nancy Andrighi entendesse pela procedência do pedido, o que se pode observar através de seu julgamento retirado do sítio do STJ (STJ, Notícias, 14/12/2020):

Diante desse cenário, a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial etc.) seria, na hipótese, um ato unicamente ficcional diante da realidade que demonstra superveniente ausência de vínculo socioafetivo de parte a parte, consolidada por longo lapso temporal. (Número do processo não informado em razão do segredo de justiça)

Pois bem, excluídas as situações de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, que de sorte podem ser negadas, uma vez que a filiação aqui discutida se funda na relação de afeto e convívio, que como já exposto se sobrepõe ao vínculo biológico, como bem observado por Lôbo (2006), há ainda um meio pelo qual o filho poderá

requerer a desconstituição se for de seu interesse.

O artigo 1.614 do Código Civil aduz que o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento e ainda, revela que o filho menor poderá, no prazo de quatro anos após alcançada a maioridade ou emancipação, impugnar o reconhecimento anteriormente realizado.

Com base no texto legal retro apresentado, e conforme aduz Nogueira, Luiz (2015), vislumbra-se ser possível a desconstituição da paternidade socioafetiva, desde que seja do interesse do filho e que o contraditório do pai seja respeitado, ou ainda, fundado no fato do rompimento do convívio, sendo necessário ainda, um olhar minucioso do magistrado quando da análise do pedido. A mesma atenção deverá ser dada nos pedidos de desconstituição realizados pelos pais que desejam ser retirados dos registros dos filhos.

Por fim, como se observa através dos julgados atuais, a existência de um lapso temporal significativo do fim da convivência se faz necessária. Portanto, conclui-se que a desconstituição da paternidade socioafetiva é possível, apesar de ser a extrema exceção à regra e depender de diversos aspectos que possam dar respaldo à pretensão, partindo da ideia que as alterações visam se adequar ao que realmente ocorre nas relações de fato, colocando sempre em evidência a primazia da defesa da família e dos interesses dos envolvidos, de modo que não saiam prejudicados ou retirados de seus direitos intrínsecos da personalidade, reforçam Stolze e Pamplona Filho (2020).

5 CONCLUSÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da amplitude do conceito de família e as suas inúmeras espécies existentes no atual cenário, bem como a impossibilidade de quantificar todos os modelos, dando atenção ao fato de que a própria Constituição Federal em seu texto legal tratou de conceituar de forma genérica, bem observado por Stolze e Pamplona Filho (2020). Ainda, a partir do estudo, foi abordado o conceito de paternidade, as formas de reconhecimento da filiação e a possibilidade de se caracterizar a partir do vínculo afetivo, e posteriormente, fora abordado a possibilidade da desconstituição da paternidade. Para se atingir a compreensão do trabalho de conclusão de curso, foram definidos três objetivos específicos. O primeiro tratou da evolução do conceito de família no Brasil, impulsionada pelo desenvolvimento da sociedade e a forma como o Poder Judiciário passou a reconhecer e proteger as diversas configurações existentes. Posteriormente, passou-se a analisar o conceito da paternidade, em especial a paternidade socioafetiva, que deriva de uma relação de fato, na qual se caracteriza pela vontade de ser reconhecido como pai e a forma como o judiciário passou a reconhecer a referida forma de reconhecimento da filiação e as suas consequências. Por fim, o presente trabalho analisou a possibilidade da desconstituição da paternidade, dando maior atenção à destituição do vínculo que se originou do afeto, e a forma como os tribunais estão decidindo sobre o tema, demonstrando que os princípios que protegem a família limitam tal possibilidade, mas que as mudanças das relações de fato podem dar ensejo à futura modificação. Assim, o estudo analisou, de forma minuciosa, o instituto da família e da paternidade e suas características.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Laysse. A afetividade nas relações em família: conflitos entre a paternidade socioafetiva e a biológica e algumas consequências jurídicas. 2018. Disponível em: <https://laysse.jusbrasil.com.br/artigos/569451273/a-afetividade-nas-relacoes-em-familia-conflitos-entre-a-paternidade-socioafetiva-e-a-biologica-e-algumas-consequencias-juridicas>. Acesso em: 20 de março de 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4ª ed. (livro eletrônico). Editora: Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

G1, 2022. Cresce no país número de pretendentes que aceitam adotar crianças com 5 anos ou mais. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2019/05/25/cresce-no-pais-numero-depretendentes-que-aceitam-adotar-criancas-com-5-anos-ou-mais.ghtml>. Acesso em: 13/05/2022.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos%3A+novos+de+s+afios+para+a+sociedade>. Acesso em: 20 de março de 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade Socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301-STJ. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

LOUZADA, Ana Maria. Evolução do conceito de família, 2009. Disponível em: http://www.amagis.org.br/images/Artigos/Evolucao_do_conceito_de_familia.pdf. Acesso em: 28 de abril de 2022.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valadão. Rápidos comentários ao Art. 1614 CC – Exclusão da paternidade, 2015. Disponível em: <https://daniloborgescouto.jusbrasil.com.br/artigos/192042881/rapidos-comentarios-ao-art-1614-cc-exclusao-da-paternidade>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

NOTÍCIAS IBDFAM, 2015. STJ autoriza desconstituição de paternidade mesmo após cinco anos de convivência. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5557/STJ+autoriza+desconstitui%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+mesmo+ap%C3%B3s+cinco+anos+de+conviv%C3%A4ncia#:~:text=IBDFAM%3A%20STJ%20autoriza%20desconstitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20paternidade%20mesmo%20ap%C3%B3s%20cinco%20anos%20de%20conviv%C3%A4ncia>. Acesso em: 27 de abril de 2022.

NOTÍCIAS STJ, 2020. Longo período de vínculo socioafetivo não impede desconstituição da paternidade fundada em erro induzido. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14122020-Longo-periodo-de-vinculo-socioafetivo-nao-impede-desconstituicao-da-paternidade-fundada-em-erro-induzido.aspx>. Acessado em: 27 de abril de 2022.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set->

[09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva](#) . Acesso em: 28 de abril de 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SOUZA, Luiza Nogueira. A posse do estado de filho e a multiparentalidade, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96060/a-posse-do-estado-de-filho-e-a-multiparentalidade> . Acesso em: 28 de abril 2022.

SPIRONELLI, Fabiane. A Impossibilidade da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva, 2020. Disponível em: <https://unisaesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2020/12/Artigo-A-Impossibilidade-da-Desconstituicao-da-Paternidade-Socioafetiva-Pronto.pdf> . Acesso em: 27 de abril de 2022.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. – volume único/ Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

VILLELA, João Baptista. A desbiologização da Paternidade. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, ano XXVIII, nº 21, 1979, p. 401.

ZAMBOM, Mariângela. Negatória de Paternidade, 2017. Disponível em: <https://www.zambon.adv.br/single-post/2017/11/21/negat%C3%B3ria-de-paternidade>. Acesso em: 27 de abril de 2022.